



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/03/2015

ITEM 32

TC-001732/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade(s) Beneficiária(s): GASE - Grupo de Apoio ao Serviço Emergencial.

Responsável(is): Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Matusalém Isidro Rosa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 29-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$35.000,00.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

O processo em pauta trata da prestação de contas referente aos repasses efetuados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA à entidade GASE - GRUPO DE APOIO AO SERVIÇO EMERGENCIAL**, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 35.000,00, decorrentes de Termo de Parceria firmado para combate a incêndio, quando solicitado; curso de treinamento de Bombeiro voluntário para adultos; curso de treinamento de Bombeiro Mirim a partir dos 12 anos de idade; palestras de prevenção de acidentes em geral; apoio a incêndio, catástrofe e pânico em eventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização (fls. 62/63), constatou o não envio do termo, devidamente assinado, mesmo mediante requisição. Constatou, também, que a entidade não possui servidores regularmente contratados, mantendo em seu quadro 3 (três) instrutores e um assistente administrativo, todos remunerados mensalmente sob o título "gratificação", sem registro em Carteira de Trabalho; pagamento de contas telefônicas cuja linha está em nome da Presidente da entidade, Sra. Célia Bernardo de Lima, concluindo pela irregularidade da matéria.

A Beneficiária foi notificada para se manifestar acerca das anotações, tendo o prazo transcorrido sem manifestação (fls. 67).

Às fls. 72 foi proferido despacho notificando as partes, novamente, para regularizar a matéria.

A partir de fls. 73 a Prefeitura apresentou justificativas e documentos, por intermédio de seu Secretário de Segurança, afirmando que "atentará para essa ocorrência nas próximas prestações de contas, não permitindo que isso se repita, comunicando à entidade sobre a irregularidade ocasionada".

A Beneficiária, por sua vez, trouxe suas justificativas acostadas às fls. 92/96, aduzindo, em síntese, "que os pagamentos são realizados dessa forma por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratar-se de prestação de serviços a esta entidade, sem qualquer tipo de vínculo empregatício, tendo em vista que fixado horário para a devida prestação, mas sem os requisitos expostos pelos artigos 3º e 4º da CLT, pois apesar de serem prestados de forma habitual, estes são prestados em caráter de contrapartida na prestação de serviço, tendo em vista que está baseado tal prestação em grades de serviços, ou seja, não estão constantemente a disposição ou sobre a dependência da entidade, estando livres para prestarem serviços a outras empresas ou entidades, tendo em vista que são instrutores”; “quanto à auxiliar administrativa esta presta serviços também através de escala tendo em vista que organiza as pastas dos atendidos por esta entidade, mas sem a devida subordinação ou dependência desta entidade, tendo em vista que não há salário fixados e sim prestação de serviços que geram ao final de cada mês uma remuneração que não consiste em vínculo empregatício, não existindo vinculação, nos termos do art. 3º e 4º da CLT”.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica proferiu o parecer de fls. 103/105, observando que os serviços em questão foram prestados no período de 18/6/2008 a 30/12/2008, não sendo eventuais, por terem perdurado por mais de 6 (seis) meses; que a entidade não possui servidores regularmente contratados e os serviços foram pagos mediante recibo. Dessa forma, afasta a hipótese que tenham sido praticados em caráter eventual, conforme o artigo 3º da CLT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltou, também, não há comprovação nos autos de que os serviços foram prestados fora das dependências da entidade beneficiária, tampouco que os empregados estavam livres para prestarem serviços a terceiros e em que período isto se daria, nem como realizavam suas tarefas sem qualquer subordinação à entidade - observações aplicáveis tanto aos instrutores quanto ao assistente administrativo.

Ao final, conclui pela irregularidade da matéria, entendimento endossado por sua Chefia às fls. 106.

O Ministério Público de Contas não selecionou o processo nos termos do artigo 1º, §5º do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verificam-se ocorrências capazes de prejudicar a boa ordem das contas em exame.

A constatação de que a entidade mantém empregados sem registro em carteira, por período não eventual, efetuando pagamentos de salário mediante recibo, caracteriza contratação indireta de pessoal e afronta ao artigo 3º da CLT.

Dessa forma, acompanho o entendimento da ATJ **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas em exame, nos termos do artigo 33, III, b da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando de condenar à devolução por não haver nos autos indícios de que os serviços não foram prestados.

São Paulo, ___ de ___ de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

RAM